



## Acórdão 00345/2025-2 - 2ª Câmara

**Processo:** 04025/2023-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2022

**UG:** CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** LUCIANE NUNES DE SOUZA, GABRIEL DE ARAUJO COSTA, VIOLETA DO PRADO FREITAS, BRUNA NOGUEIRA DA SILVA, LEONARDO PINHEIRO SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
– CODEG – COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E  
DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI –  
EXERCÍCIO DE 2022 – REVELIA – APLICAÇÃO DO  
ART. 324 DO REGIMENTO INTERNO - REGULAR –  
QUITAÇÃO – MANTER IRREGULARIDADES SEM O  
CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS - MANTER  
IRREGULARIDADES COM O CONDÃO DE MACULAR  
AS CONTAS - JULGAR CONTAS IRREGULARES –  
ALERTAR - DAR CIÊNCIA – ENCAMINHAR AO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA  
ACOMPANHAMENTO DA MULTA APLICADA -  
ARQUIVAR.**

A legalidade dos atos afetos às atribuições do cargo, impõe o julgamento pela Regularidade das Contas, dando-se quitação ao responsável, nos termos do art. 84, inciso I e art. 85, ambos da Lei Complementar 621/2012;

A manutenção dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 da

ITC importa no julgamento pela Irregularidade das Contas, com aplicação de multa aos responsáveis, na forma do art. 84, inciso III, alínea “d” e art. 135, incisos I e II, da Lei Complementar 621/2012;

A responsável, regularmente citada, deixou de apresentar defesa relativa aos indicativos de irregularidades, impondo-se sua declaração de revelia, aplicando-se o disposto no art. 324 do Regimento Interno, no que couber.

#### **VOTO DO RELATOR:**

#### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, sob a responsabilidade do Sr. **Gabriel de Araújo Costa**, Diretor Presidente entre 17/1/2022 a 31/12/2022, Sra. **Luciane Nunes de Souza**, Diretora Presidente entre 1º/1/2022 a 16/1/2022, bem como da Diretora Vice Presidente entre 17/1/2022 a 31/12/2022, Sra. **Violeta do Prado Freitas**, da Diretora Financeira entre 1º/1/2022 a 31/12/2022, Sra. **Bruna Nogueira da Silva**, da Diretora Administrativo entre 1º/1/2022 a 31/12/2022 e Sr. **Leonardo Pinheiro Souza**, do Diretor Operacional entre 1º/1/2022 a 31/12/2022.

Os responsáveis foram citados quanto aos termos da Decisão SEGEX 01913/2023-4, por meio dos Termos de Citação 00469/2023-4, Citação 00468/2023-1 e Citação 00467/2023-5, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades elencados no Relatório Técnico 00371/2023-9, apresentando,

tempestivamente, suas razões de justificativas/esclarecimentos conforme *Eventos* 73/78 destes autos.

A responsável, Sra. Luciane Nunes de Souza, foi regularmente citada da Decisão SEGEX 00072/2024-3, através do Termo de Citação 00006/2024-6, conforme Certidão 00691/2024-2, contudo, a Secretaria Geral das Sessões - SGS, através do Despacho 12078/2024-5, informa que não consta documentação enviada a esta Corte de Contas pela mesma, tendo o prazo para atendimento ao sobredito Termo de Citação vencido em 5/4/2024.

A área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02167/2024-9, opinou pela **Regularidade** das Contas sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Pinheiro Souza, e, **Irregularidade** das Contas dos demais responsáveis, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade de que tratam os itens 2.1 a 2.10 da referida ITC.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02071/2024-2, de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, exercício de 2022, da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, necessária é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02167/2024-9, opinou pela **Regularidade** das Contas sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Pinheiro Souza, e, pela **Irregularidade** das Contas dos demais agentes responsáveis, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade de que tratam os itens 2.1 a 2.10 da referida ITC.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02167/2024-9, *in verbis*:

[...]

#### **4 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual **Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari - CODEG**, referente ao **exercício findo em 31/12/22**, sob a responsabilidade dos senhores **Gabriel de Araújo Costa**, Diretor-presidente entre 17/01/2022 a 31/12/2022, **Luciane Nunes de Souza**, Diretor-presidente entre 01/01/2022 a 16/1/2022 e Diretora Vice-presidente entre 17/01/2022 a 31/12/2022, **Violeta do Prado Freitas**, Diretora Financeira entre 01/01/2022 a 31/12/2022, **Bruna Nogueira da Silva** Diretor Administrativo entre 01/01/2022 a 31/12/2022, e **Leonardo Pinheiro Souza** Diretor Operacional Período: 01/01/2022 a 31/12/2022.

No mérito, após a análise das razões de justificativas, não foram apresentados elementos suficientes para o afastamento das seguintes irregularidades:

a) Sob a responsabilidade das **Srs. Gabriel de Araújo Costa, Luciene Nunes de Souza, Violeta do Prado Freitas e Bruna Nogueira da Silva**:

**2.1 Ausência de comprovação do arquivamento de Ata da AGO e sua publicação na JUCEES** (Item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 00371/2023-9), infringência ao art. 134, § 5º, da Lei 6.404/76;

**2.2 Identificação imprecisa da conta Outros Créditos em Notas Explicativas** (Item 3.1.2.1 do RT 00371/2023-9), infringência aos arts. 176 § 4º e 184, I da Lei 6.404/76 c/c NBC - TG - Estrutura Conceitual - CAPÍTULO 6 – Mensuração e NBC - NBC TG 26 (R5) – Apresentação Das Demonstrações Contábeis – Parágrafo 28;

**2.3 Divergência entre os demonstrativos contábeis preparados com base na legislação societária e pública** (Item 3.1.2.2 do RT 00371/2023-9), infringência aos arts. 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL;

**2.4 Divergência entre Repasses Recebidos do Ente Controlador e o registrado nos demonstrativos da Controlada** (Item 3.1.2.3 do RT 00371/2023-9), infringência à Instrução Normativa 43/2017 e aos arts. 85 e 89 da Lei 4320/1964;

**2.5 Ausência de recolhimento tempestivo de consignações** (Item 3.1.2.4.1 do RT 00371/2023-9), infringência aos arts. artigo 153 c/c 158 da Lei 6.404/76;

**2.6 Ausência pagamento de parcelamento de Tributos e Contribuições Federais** (Item 3.1.2.5.1 do RT 00371/2023-9), infringência aos arts. 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991;

**2.7 Registro de dívidas sem o devido detalhamento em Notas Explicativas** (Item 3.1.2.5.2 do RT 00371/2023-9), infringência aos arts. 176 c/c 177 da Lei 6.404/76;

**2.8 Registro de dívidas previdenciárias e não previdenciárias de forma genérica** (Item 3.1.2.5.3 do RT 00371/2023-9), infringência aos arts. 176 c/c 177 da Lei 6.404/76 e arts. 87 e 88 da Lei 4320/64 e inciso III, IV e V do artigo 50 da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

**2.9 Análise entre o valor registrado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)** (Item 3.1.2.6.1 do RT 00371/2023-9), infringência aos arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e arts. 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991;

**2.10 Análise entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)** (Item 3.1.2.6.2 do RT 00371/2023-9), infringência aos arts. 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991;

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue a presente Prestação de Contas:

- 1) **REGULAR** na forma do art. 84, I, da Lei Complementar 621/2012 em relação aos Sr. **Leonardo Pinheiro Souza**, dando-lhe quitação; e,
- 2) **IRREGULAR** na forma do art. 84, III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012 em relação aos Srs. **Gabriel de Araújo Costa**, **Luciene Nunes de Souza**, **Violeta do Prado Freitas** e **Bruna Nogueira da Silva**.

Sugere-se, ainda, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 361/2022, **DAR CIÊNCIA** dos fatos narrados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 desta instrução ao atual responsável pela **Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG**, para que nas futuras prestações de contas atente para o disposto nos artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c a Norma Brasileira de Contabilidade NBCTGEC/NBCTG26(R5) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c Norma Brasileira de Contabilidade Aplicável ao Setor Público NBCTSPEC, em relação à mensuração e divulgação de elementos do ativo e do passivo da companhia. – g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02071/2024-2, de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a área técnica na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Dessa forma, passa-se à análise meritória do feito.

## 2. DO MÉRITO.

No tocante aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2 e 2.7 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC**, cuja **manutença** foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, verifico que se tratam de inconsistências cujos valores envolvidos são expressivos, motivo pelo qual acolho o entendimento técnico, adotando-o como razão de decidir, e mantenho os referidos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.2 e 2.7 como ensejadores da irregularidade das contas.

Referidos itens abordam, respectivamente, as seguintes situações: *i) A identificação imprecisa da conta “Outros Créditos em Notas Explicativas”, visto que os responsáveis não apresentaram justificativas e/ou documentos esclarecendo o aumento relevante de R\$ 2.630 milhões para R\$ 10.373 milhões, em relação ao saldo final de 2021, na conta “Outros Cred A Rec E Valores A Curto Prazo”, e, ii) O registro de dívidas sem o devido detalhamento em Notas Explicativas, havendo divergência visto que no Item 16 da Nota Explicativa informava-se que seus saldos em 31/12/2022 eram, respectivamente, de R\$ 636.127,37 e R\$ 131.236,38, sendo que os seus saldos apresentados no balancete, em 31/12/2022, eram de R\$ 1.232.027,40 e R\$ 164.908,36.*

Ato contínuo, passa-se ao enfrentamento de mérito dos demais indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, com reprovação das contas, considerando a documentação constante dos autos, as razões de defesa, e a legislação aplicável, a saber:

## **2.1. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE ATA DA AGO E SUA PUBLICAÇÃO NA JUCEES (ITEM 2.1 DA ITC E 3.1.1.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00371/2023-9).**

**Base legal:** art. 134, § 5º, da Lei 6.404/76.

**Responsáveis:** Gabriel de Araújo Costa, Luciene Nunes de Souza, Violeta do Prado Freitas e Bruna Nogueira da Silva.

De acordo com o relato técnico, em síntese, trata-se de ausência da comprovação do registro e arquivamento, na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, quanto à deliberação proferida pela Assembleia Geral Ordinária no que se refere à aprovação com ressalvas das contas, referente ao exercício de 2022, da CODEG.

Os responsáveis, em suas razões de justificativas, limitaram-se a destacar que o extrato da ata da Assembleia Geral Ordinária, aprovando com ressalvas as demonstrações financeiras, exercício de 2022, fora publicada na imprensa oficial – Diário Oficial dos Poderes – em 30/5/2023.

O Subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade ante o fato de que “*os responsáveis não apresentaram provas de seu registro na JUCEES conforme requer a Lei das Sociedades Anônimas.*”.

Contudo, ulteriormente ao advento da referida Instrução Técnica Conclusiva, o Sr. Gabriel de Araújo Costa – Diretor Presidente da Unidade Jurisdicionada, apresentou, em 5/6/2024, mediante o **Protocolo 08442/2024-8**, a comprovação do arquivamento da Ata da AGO e sua publicação na JUCEES, justificando que a morosidade na sua efetivação se deu em razão de alterações na forma de registro na JUCEES, **o que exigiu a regularização de diversos atos da CODEG junto àquela.**

À vista disto, considerando parcialmente sanada a irregularidade, dada a intempestividade havida, mantenho a presente irregularidade, todavia, **sem macular as contas**, conforme razões externadas.

## **2.2. DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS PREPARADOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA E PÚBLICA (ITEM 2.3 DA ITC E 3.1.2.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00371/2023-9).**

**Base legal:** artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG Estrutura Conceitual (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4320 c/c NBC TSP Estrutura Conceitual.

**Responsáveis:** Gabriel de Araújo Costa, Luciene Nunes de Souza, Violeta do Prado Freitas e Bruna Nogueira da Silva.

De acordo com o relato técnico, em síntese, verificou-se uma divergência no resultado final do exercício, no valor de R\$ 3.000,00, ante o apurado no Balanço Patrimonial (BALPAT), no qual foi registrado o valor de R\$ 7.971.800,18 e no Resultado Operacional Líquido do Demonstrativo de Resultado (DEMRES), que registrou o valor de R\$ 7.974.800,18.

Os responsáveis, em suas razões de justificativas, limitaram-se a colacionar *prints* do Balanço Patrimonial deixando de aprofundar ante a irregularidade identificada.

O Subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade concluindo que: *“os responsáveis não apresentaram uma justificativa específica para o item abordado no RT, apenas foi encaminhado o Balanço Patrimonial referente à contabilidade privada (evento 73, página 23), inclusive, essa peça já havia sido encaminhada inicialmente (evento 13), ou seja, não trouxe aos autos novas justificativas ou documentos que pudessem justificar a divergência levantada no RT.”*

Examinando o feito, entendo que, ainda que os responsáveis não tenham apresentado esclarecimentos e/ou justificativas, que a contabilidade societária diverge em muito da contabilidade pública, levando em consideração o fato de que na contabilidade societária busca-se escriturar as movimentações ativas e passivas com vistas à obtenção do resultado do exercício, o que repercute no patrimônio líquido da sociedade.

Por sua vez, a contabilidade pública não tem como premissa o registro das receitas e despesas afetas ao período de apuração - exercício financeiro -, levadas a efeito para o patrimônio líquido, pelo contrário, registra ela sim as variações diminutivas e aumentativas nos quatro regimes de contas, levadas ao ativo real líquido.

Isto por que, neste tipo de contabilidade (a pública) se busca **a efetividade de instrumento de controle, gestão e de aprimoramento a serem desenvolvidas no setor público**, de modo que uma diferença de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no montante de um ativo superior a R\$ 7.970.000,00 (sete milhões, novecentos e setenta mil reais) se mostra inexpressiva, sem que possa imputar a respectiva irregularidade, dada a ausência de materialidade e relevância, dada a natureza da distorção apontada e não corrigida, bem como a circunstância específica de sua ocorrência.

Desse modo, devem-se promover as retificações devidas, nas próximas contas através de Notas Explicativas, razão pela qual divirjo do entendimento técnico e do Parquet de Contas e afasto o presente indicativo de irregularidade, porém, expeço recomendação ao atual gestor quanto à necessidade de promover a retificação devida, conforme razões expendidas.

### **2.3. DA DIVERGÊNCIA ENTRE REPASSES RECEBIDOS DO ENTE CONTROLADOR E O REGISTRADO NOS DEMONSTRATIVOS DA CONTROLADA (ITEM 2.4 DA ITC E 3.1.2.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00371/2023-9).**

**Base legal:** Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.

**Responsáveis:** Gabriel de Araújo Costa, Luciene Nunes de Souza, Violeta do Prado Freitas e Bruna Nogueira da Silva.

De acordo com o relato técnico, em síntese, verificou-se que o Conselho Fiscal alega que há uma diferença da ordem de R\$ 1.807.424,00 entre o repasse da PMG (R\$ 59.651.9191,22) – Controladora, para o registrado na CODEG – (R\$ 57.844.495,22) - Controlada, não sendo possível verificar essa diferença, posto que o relatório DREPASS (Demonstrativo de Repasses) apresentado pela CODEG, é um Registro Analítico da Receita da própria CODEG.

Os responsáveis, em suas razões de justificativas, limitaram-se a informar que providencias teriam sido adotadas visando ratificar a correta prestação de contas e que o ente controlador deveria confrontar os dados apresentados, bem como que fora enviado, em anexo, relatório que evidenciaria o valor transferido pelo Poder Executivo para a CODEG, o que seria capaz de solucionar a questão em comento, deixando de aprofundar ante a irregularidade identificada.

O Subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade concluindo que:

- Não foram constatadas medidas e nem documentação de suporte para justificar a divergência levantada pelo Conselho Fiscal referente ao repasse realizado pela PMG (Controladora), no valor de R\$ 59.651.9191,22, sendo que registrado na CODEG (Controlada) o valor de R\$ 57.844.495,22;

- Na documentação enviada (eventos 74, 76 e 78), constam os seguintes relatórios RELADM (pag. 30/35), NEXDEM (pag. 38/43) e RELIND (pag. 48/52), documentos esses que já tinham sido enviados, inicialmente, e que foram objeto de

análise no Relatório Técnico - RT, no qual se originou os indícios de irregularidades em comento.

Da análise do feito, em que pese a relevância do valor de divergência suscitada, entendo que a ausência de constatação/origem da irregularidade pode refletir mera inconsistência formal nos registros contábeis.

De modo que, em nada se comprovando quanto à suposta inconsistência, não há plausibilidade de se imputar responsabilização de natureza grave em conformidade com o disposto no art. 22, § 1º da LINDB, que assim prescreve:

[...]

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). – g.n.

No caso concreto, nem mesmo restou comprovada qualquer conduta e a ação em julgamento que podem ser atribuídas aos agentes responsáveis, pelo que a incidência do preceptivo legal é medida proporcional.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico, encampado pelo *Parquet* de Contas, e mantenho a irregularidade, sem macular as contas, porém, expeço recomendação ao atual gestor quanto à necessidade de promover a retificação devida, conforme razões trazidas.

#### **2.4. DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DE CONSIGNAÇÕES (ITEM 2.5 DA ITC E 3.1.2.4.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00371/2023-9).**

**Base legal:** art. 153 c/c o art. 158, ambos da Lei 6.404/76.

**Responsáveis:** Gabriel de Araújo Costa, Luciene Nunes de Souza, Violeta do Prado Freitas e Bruna Nogueira da Silva.

De acordo com o relato técnico, em síntese, verificou-se que as contas relativas as retenções em consignação apresentaram um acúmulo de valor, no final

do exercício, concluindo que tal fato indica que os valores que foram descontados de pagamentos realizados pela companhia com finalidade de repassar a terceiros, não estão sendo repassados tempestivamente.

Os responsáveis, em suas razões de justificativas, manifestaram-se no sentido de que não há justificativas para o não recolhimento dessas obrigações, haja vista que são retidas de pagamentos realizados a pessoas jurídicas e físicas, reconhecendo que *a ausência de repasse, no caso de obrigações tributárias, implica na aplicação de multas e juros de mora no momento do recolhimento, despesas estas que não atendem ao interesse público e causam prejuízos ao ente.*

Entretanto, contestam a manutenção da referida irregularidade sob a tese de que *“a informação analisada em um primeiro momento não traduz a evidenciação dos atos praticados, onde todos recolhimentos foram devidamente repassados.”*

O Subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, concluindo o seguinte:

- Na documentação enviada (eventos 74, 76 e 78), constam os seguintes relatórios RELADM (pag. 30/35), NEXDEM (pag. 38/43) e RELIND (pag. 48/52), documentos esses que já tinham sido enviados inicialmente e que foram objeto de análise no RT, no qual se originou os indícios de irregularidades em comento;

- Conforme apurado no BALVER-ANUAL (evento 10) e relatado no RT, verificou-se que as contas relativas a retenções em consignação apresentaram no final do exercício um acúmulo de valor considerável, o que poderia indicar que os valores que foram descontados de pagamentos realizados pela companhia com finalidade de repassar a terceiros, mas que não ocorreram no momento correto;

- O não recolhimento dessas obrigações, no caso de obrigações tributárias, implica na aplicação de multas e juros de mora no momento do recolhimento, despesas estas que não atendem ao interesse público e causam prejuízos ao ente, além de configurar possibilidade de apropriação indébita de valores de terceiros.

Da análise do feito, vislumbro que, de fato, há o acúmulo de recursos consignados em contas diversas, contudo não há a evidenciação inequívoca da extensão dos danos gerados ou, ainda, a serem gerados.

À vista disto, observando os ditames do § 2º, do art. 22, da LINDB [...] *Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente [...]*, de modo que na situação concreta devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Desse modo, acolho parcialmente o entendimento técnico, encampado pelo *Parquet* de Contas, e mantenho a referida irregularidade, porém sem macular as contas, conforme razões trazidas.

## **2.5. DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (ITEM 2.6 DA ITC E 3.1.2.5.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00371/2023-9).**

**Base legal:** artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

**Responsáveis:** Gabriel de Araújo Costa, Luciene Nunes de Souza, Violeta do Prado Freitas e Bruna Nogueira da Silva.

De acordo com o relato técnico, em síntese, verificou-se que apesar da Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis trazer a identificação dos parcelamentos e mencionar que os saldos serão contabilmente segregados no próximo exercício, não foi possível identificar se, no exercício de 2022, houve pagamento dos parcelamentos.

Os responsáveis, em suas razões de justificativas, limitaram-se a apontar o envio de relatório pormenorizado dos parcelamentos efetuados para a devida comprovação dos atos praticados, entretanto, tal documento não fora apresentado.

O Subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade manifestando-se, em síntese, no seguinte sentido:

- Que na documentação enviada (eventos 74, 76 e 78), constam os seguintes relatórios RELADM (pag. 30/35), NEXDEM (pag. 38/43) e RELIND (pag. 48/52), documentos esses que já tinham sido enviados inicialmente e que foram objeto de análise no RT, no qual se originou os indícios de irregularidades em comento;

- Conforme apurado no BALVER-ANUAL (evento 10), nas Notas Explicativas (evento 32) e no relatado no RT, não foi possível identificar se no exercício de 2022 houve pagamento dos parcelamentos e como foram realizados;

- O não recolhimento dessas obrigações, no caso de obrigações tributárias, implica na aplicação de multas e juros de mora no momento do recolhimento, despesas estas que não atendem ao interesse público e causam prejuízos ao ente, além de configurar possibilidade de apropriação indébita de valores de terceiros.

Nesse sentido, em alinhamento ao entendimento externado no item anterior, entendo que **a ausência de evidência da extensão dos danos gerados** ou, ainda, a serem gerados, observando os ditames do § 2º, do art. 22, da LINDB, embaraça a mensuração da gravidade da conduta a ser atribuída para fins de responsabilização, pois no caso concreto devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico, encampado pelo *Parquet* de Contas, e mantenho a referida irregularidade, porém sem macular as contas, conforme razões trazidas.

## **2.6. DO REGISTRO DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS E NÃO PREVIDENCIÁRIAS DE FORMA GENÉRICA (ITEM 2.8 DA ITC E 3.1.2.5.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00371/2023-9).**

**Base legal:** artigo 176 c/c 177 da Lei 6.404/76 artigos 87 e 88 da Lei 4320/64 e inciso III, IV e V do artigo 50 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

**Responsáveis:** Gabriel de Araújo Costa, Luciene Nunes de Souza, Violeta do Prado Freitas e Bruna Nogueira da Silva.

De acordo com o relato técnico, em síntese, verificou-se uma dívida registrada como Juros/Multa e Encargos de Parcelamentos que representa 59% do total do passivo não circulante.

Ressaltou que embora sejam de encargos de parcelamentos, não foi possível identificar o valor de cada parcelamento e, ainda, a necessidade de que seu registro deveria estar em conta específica para cada parcelamento, cujo saldo estaria composto do principal e respectivos encargos.

Por fim, destacou que as dívidas previdenciárias não estão adequadamente registradas na contabilidade pública da CODEG.

Os responsáveis, em suas razões de justificativas, limitaram-se a apontar o envio de relatório pormenorizado evidenciando a regularidade dos atos praticados, entretanto, tal documento não fora apresentado, sendo tão somente reenviados os documentos já constantes da prestação de contas.

O Subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade manifestando-se, em síntese, no seguinte sentido:

- Na documentação enviada (eventos 74, 76 e 78), constam os seguintes relatórios RELADM (pag. 30/35), NEXDEM (pag. 38/43) e RELIND (pag. 48/52), documentos que já tinham sido enviados inicialmente e que foram objeto de análise no RT, no qual se originou os indícios de irregularidades em comento.

De igual modo, como manifestado nos itens anteriores, entendo que a *ausência de evidenciação da extensão dos danos gerados* ou, ainda, a serem gerados, observando os ditames do § 2º, do art. 22, da LINDB, embaraça a mensuração da gravidade da conduta a ser atribuída para fins de responsabilização, pois no caso concreto devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico, encampado pelo *Parquet* de Contas, e mantenho a referida irregularidade, porém sem macular as contas, conforme razões trazidas.

**2.7. DA ANÁLISE ENTRE O VALOR REGISTRADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS DO RGPS (ITEM 2.9 DA ITC E 3.1.2.6.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00371/2023-9).**

**Base legal:** art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

**Responsáveis:** Gabriel de Araújo Costa, Luciene Nunes de Souza, Violeta do Prado Freitas e Bruna Nogueira da Silva.

De acordo com o relato técnico, em síntese, verificou-se no que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), conforme tabela a seguir, os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 111,00% dos valores devidos, vejamos:

Contribuições Previdenciárias – Patronal			Em R\$ 1,00		
Regime de Previdência	Registrado BALVER (Conta 2.1.1.4.3.01.01) (A)	Pago (BALEXOD Elemento 13 Subelemento 02 e 99 (B)	FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/C*100)	% Pago (B/C*100)
			Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	4.814.522,36	5.041.477,74	4.335.524,41	111%	116%

Fonte: Processo TC 04025/2023-3 - Prestação de Contas Anual/2022 Balancete Despesa e CidadES Informações de Pessoal

Os responsáveis, em suas razões de justificativas, limitaram-se a apontar o envio de comprovação da regularidade dos atos praticados, entretanto, tal documento não fora apresentado.

O Subscritor da Instrução Técnica Conclusiva considerando que não foi enviada nenhuma justificativa e/ou documentos sobre o registro a maior das contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal) em relação à folha de pagamentos, sugeriu a manutenção da irregularidade.

De igual modo aos itens anteriores, entendo que a ausência de evidenciação da extensão dos danos gerados ou, ainda, a serem gerados, observando os ditames

do § 2º, do art. 22, da LINDB, embaraça a mensuração da gravidade da conduta a ser atribuída para fins de responsabilização, pois no caso concreto devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico, encampado pelo *Parquet* de Contas, e mantenho a referida irregularidade, porém sem macular as contas, conforme razões externadas.

## **2.8. DA ANÁLISE ENTRE O VALOR PAGO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS DO RGPS (ITEM 2.10 DA ITC E 3.1.2.6.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00371/2023-9).**

**Base legal:** artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

**Responsáveis:** Gabriel de Araújo Costa, Luciene Nunes de Souza, Violeta do Prado Freitas e Bruna Nogueira da Silva.

De acordo com o relato técnico, em síntese, verificou-se que os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 116% dos valores devidos.

Os responsáveis, em suas razões de justificativas, limitaram-se a apontar o envio de comprovação da regularidade dos atos praticados, entretanto, tal documento não fora apresentado.

O Subscritor da Instrução Técnica Conclusiva considerando que não foi enviada nenhuma justificativa e/ou documentos sobre o registro a maior das contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal) em relação à folha de pagamentos, sugeriu a manutenção da irregularidade.

De igual modo aos itens anteriores, entendo que a ausência de evidenciação da extensão dos danos gerados ou, ainda, a serem gerados, observando os ditames do § 2º, do art. 22, da LINDB, embaraça a mensuração da gravidade da conduta a ser

atribuída para fins de responsabilização, pois no caso concreto devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico, encampado pelo *Parquet* de Contas, e mantenho a referida irregularidade, porém sem macular as contas, conforme razões expendidas.

### 3. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **DECLARAR a REVELIA** da Sra. **Luciane Nunes de Souza** - Diretora Presidente entre 1º/1/2022 a 16/1/2022, bem como Diretora Vice Presidente entre 17/1/2022 a 31/12/2022, considerando o disposto no art. 157, § 7º c/c o art. 361, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, conforme Certidão SGS 12078/2024-5, aproveitando-se, no que couber, as defesas/justificativas apresentadas pelos demais agentes responsáveis, nos moldes do art. 324 da mesma Resolução;
2. **AFASTAR** o indicativo de irregularidade tratado no **item 2.2 desta Decisão**, (item 2.3 da ITC e 3.1.2.2 do RT), em face das razões antes expendidas;
3. **MANTER, sem o condão de macular as contas**, os indicativos de irregularidades tratados **nos itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.10 da ITC**, bem como nos **itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 desta Decisão**, em face das razões antes externadas;
4. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, sob a responsabilidade do Sr. **Gabriel de Araújo Costa**, Diretor Presidente

entre 17/1/2022 a 31/12/2022, Sra. **Luciane Nunes de Souza**, Diretora Presidente entre 1º/1/2022 a 16/1/2022, bem como Diretora Vice Presidente entre 17/1/2022 a 31/12/2022, Sra. **Violeta do Prado Freitas**, Diretora Financeira entre 1º/1/2022 a 31/12/2022 e Sra. **Bruna Nogueira da Silva**, Diretora Administrativo entre 1º/1/2022 a 31/12/2022, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2 e 2.7 da ITC** (itens 3.1.2.1 e 3.1.2.5.2 do RT), aplicando-lhes **multa** pecuniária individual, no valor de **R\$ 1.000,00**, na forma do art. 84, inciso III, alínea “d” e art. 135, incisos I e II, ambos da Lei Complementar 621/2012;

**5. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, sob a responsabilidade do Sr. **Leonardo Pinheiro Souza** - Diretor Operacional entre 1º/1/2022 a 31/12/2022, conforme as razões indicadas, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**;

**6. ALERTAR** à atual gestão da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG quanto às irregularidades apontadas **itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 da ITC**, a fim de que o mesmo se atente quanto à adoção das medidas necessárias para assegurar a exatidão e fidelidade dos dados encaminhados nas próximas prestações de contas da CODEG, conforme orientação expedida pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas.

**7. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

**VOTO VISTA:**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

## 1. DO RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, sob a responsabilidade do Sr. **Gabriel de Araújo Costa**, Diretor Presidente entre 17/1/2022 a 31/12/2022, Sra. **Luciane Nunes de Souza**, Diretora Presidente entre 1º/1/2022 a 16/1/2022, bem como da Diretora Vice Presidente entre 17/1/2022 a 31/12/2022, Sra. **Violeta do Prado Freitas**, da Diretora Financeira entre 1º/1/2022 a 31/12/2022, Sra. **Bruna Nogueira da Silva**, da Diretora Administrativo entre 1º/1/2022 a 31/12/2022 e Sr. **Leonardo Pinheiro Souza**, do Diretor Operacional entre 1º/1/2022 a 31/12/2022.

Considerando o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o Relator, o Conselheiro Marco Antônio da Silva assim já o fez em seu Voto 03935/2024-2 (evento 100).

Na 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 05 de fevereiro do corrente ano, o eminente Relator posicionou-se no r. Voto, e na mesma sessão solicitei vista dos autos para melhor conhecer das questões debatidas.

Passo então a me manifestar.

## **VOTO-VISTA**

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Dessa forma, considerando a manifestação da área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 02167/2024-9** (evento 90) e do Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 02071/2024-2** (evento 93), o eminente Conselheiro Marco

Antonio da Silva, por meio do **Voto do Relator 03935/2024-2** (evento 100), posicionou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

### **3. DO DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### **ACÓRDÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. DECLARAR a REVELIA** da Sra. **Luciane Nunes de Souza** - Diretora Presidente entre 1º/1/2022 a 16/1/2022, bem como Diretora Vice Presidente entre 17/1/2022 a 31/12/2022, considerando o disposto no art. 157, § 7º c/c o art. 361, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, conforme Certidão SGS 12078/2024-5, aproveitando-se, no que couber, as defesas/justificativas apresentadas pelos demais agentes responsáveis, nos moldes do art. 324 da mesma Resolução;
- 2. AFASTAR** o indicativo de irregularidade tratado no **item 2.2 desta Decisão**, (item 2.3 da ITC e 3.1.2.2 do RT), em face das razões antes expendidas;

**3. MANTER, sem o condão de macular as contas,** os indicativos de irregularidades tratados **nos itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.10 da ITC**, bem como nos **itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 desta Decisão**, em face das razões antes externadas;

**4. JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, sob a responsabilidade do Sr. **Gabriel de Araújo Costa**, Diretor Presidente entre 17/1/2022 a 31/12/2022, Sra. **Luciane Nunes de Souza**, Diretora Presidente entre 1º/1/2022 a 16/1/2022, bem como Diretora Vice Presidente entre 17/1/2022 a 31/12/2022, Sra. **Violeta do Prado Freitas**, Diretora Financeira entre 1º/1/2022 a 31/12/2022 e Sra. **Bruna Nogueira da Silva**, Diretora Administrativo entre 1º/1/2022 a 31/12/2022, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2 e 2.7 da ITC** (itens 3.1.2.1 e 3.1.2.5.2 do RT), aplicando-lhes **multa** pecuniária individual, no valor de **R\$ 1.000,00**, na forma do art. 84, inciso III, alínea “d” e art. 135, incisos I e II, ambos da Lei Complementar 621/2012;

**5. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, sob a responsabilidade do Sr. **Leonardo Pinheiro Souza** - Diretor Operacional entre 1º/1/2022 a 31/12/2022, conforme as razões indicadas, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**;

**6. ALERTAR** à atual gestão da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG quanto às irregularidades apontadas **itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 da ITC**, a fim de que o mesmo se atente quanto à adoção das medidas necessárias para assegurar a exatidão e fidelidade dos dados encaminhados nas próximas prestações de contas da CODEG,

conforme orientação expedida pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas.

**7. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

Assim, em razão do pedido de vista formulado, apresento as considerações a seguir quanto ao Voto do Relator.

Antes, destaco que **estou acompanhando os itens 2.1 e 2.6 do Voto do Relator 03935/2024-2** (onde houve proposição pela manutenção da irregularidade, todavia, sem macular as contas). Também **estou acompanhando o Relator em relação aos itens 2.2 e 2.7 da Instrução Técnica Conclusiva**, na qual o mesmo está acolhendo o entendimento técnico em manter as inconsistências como ensejadores de irregularidade das contas.

Nesse sentido, estou acompanhando a proposição final em **julgar REGULAR** a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2022 da CODEG, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Pinheiro Souza – Diretor Operacional entre 1º/1/2022 a 31/12/2022, conforme as razões indicadas e **julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, sob a responsabilidade do Sr. Gabriel de Araújo Costa, Diretor Presidente entre 17/1/2022 a 31/12/2022, Sra. Luciane Nunes de Souza, Diretora Presidente entre 1º/1/2022 a 16/1/2022, bem como Diretora Vice Presidente entre 17/1/2022 a 31/12/2022, Sra. Violeta do Prado Freitas, Diretora Financeira entre 1º/1/2022 a 31/12/2022 e Sra. Bruna Nogueira da Silva, Diretora Administrativo entre 1º/1/2022 a 31/12/2022.

**Sendo assim, apresento divergência em relação aos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 do Voto do Relator, conforme passo a fundamentar.**

## **2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS PREPARADOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA E PÚBLICA (ITEM 2.3**

**DA ITC 02167/2024-9 E 3.1.2.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00371/2023-9; ITEM 2.2 DO VOTO DO RELATOR).**

**Base legal:** artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG Estrutura Conceitual (CPC 00 R2) e artigos 94 a 106 da Lei 4320 c/c NBC TSP Estrutura Conceitual.

**Responsáveis:** Gabriel de Araújo Costa, Luciene Nunes de Souza, Violeta do Prado Freitas e Bruna Nogueira da Silva.

No comparativo do balanço patrimonial da contabilidade privada (BALPAT, peça 03) com o Demonstrativo de Resultado (DEMRES, peça 21), verifica-se divergência do resultado final no valor de R\$ 3.000,00 (R\$ 7.971.800,18 – R\$ 7.974.800,18).

Seguindo as comparações, verifica-se que o valor total das Variações Patrimoniais Aumentativas do DEMVAP (R\$ 67.826.443,35) com o total das Receitas do DEMRES (R\$ 67.824.443,35), encontra-se uma diferença de R\$ 2.000,00 e, quando comparamos as Variações Patrimoniais Diminutivas do DEMVAP (R\$ 59.854.643,17) com o total das Despesas do DEMRES (R\$ 59.849.643,17), encontra-se uma diferença de R\$ 5.000,00, que no resultado final apresenta diferença de R\$ 3.000,00.

O Voto do Relator 03935/2024-2 fundamenta o afastamento da irregularidade nos seguintes termos:

[...]

De acordo com o relato técnico, em síntese, verificou-se uma divergência no resultado final do exercício, no valor de R\$ 3.000,00, ante o apurado no Balanço Patrimonial (BALPAT), no qual foi registrado o valor de R\$ 7.971.800,18 e no Resultado Operacional Líquido do Demonstrativo de Resultado (DEMRES), que registrou o valor de R\$ 7.974.800,18.

Os responsáveis, em suas razões de justificativas, limitaram-se a colacionar *prints* do Balanço Patrimonial deixando de aprofundar ante a irregularidade identificada.

O Subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade concluindo que: *“os responsáveis não apresentaram uma justificativa específica para o item abordado no RT, apenas foi encaminhado o Balanço Patrimonial referente à contabilidade privada (evento 73, página 23), inclusive, essa peça já havia sido encaminhada inicialmente (evento 13), ou seja, não trouxe aos autos novas justificativas ou documentos que pudessem justificar a divergência levantada no RT.”*

Examinando o feito, entendo que, ainda que os responsáveis não tenham apresentado esclarecimentos e/ou justificativas, que a contabilidade societária diverge em muito da contabilidade pública, levando em consideração o fato de que na contabilidade societária busca-se escriturar as movimentações ativas e passivas com vistas à obtenção do resultado do exercício, o que repercute no patrimônio líquido da sociedade.

Por sua vez, a contabilidade pública não tem como premissa o registro das receitas e despesas afetas ao período de apuração - exercício financeiro -, levadas a efeito para o patrimônio líquido, pelo contrário, registra ela sim as variações diminutivas e aumentativas nos quatro regimes de contas, levadas ao ativo real líquido.

Isto por que, neste tipo de contabilidade (a pública) se busca **a efetividade de instrumento de controle, gestão e de aprimoramento a serem desenvolvidas no setor público**, de modo que uma diferença de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no montante de um ativo superior a R\$ 7.970.000,00 (sete milhões, novecentos e setenta mil reais) se mostra inexpressiva, sem que possa imputar a respectiva irregularidade, dada a ausência de materialidade e relevância, dada a natureza da distorção apontada e não corrigida, bem como a circunstância específica de sua ocorrência.

Desse modo, devem-se promover as retificações devidas, nas próximas contas através de Notas Explicativas, razão pela qual **divirjo do entendimento técnico e do Parquet de Contas e afasto o presente indicativo de irregularidade**, porém, expeço recomendação ao atual gestor quanto à necessidade de promover a retificação devida, conforme razões expendidas.

Pois bem,

Conforme se observa restou mantida uma divergência contábil no valor de R\$ 3.000,00 entre balanço patrimonial da contabilidade privada (BALPAT, peça 03) com o Demonstrativo de Resultado (DEMRES, peça 21).

O relator em seu voto afastou a irregularidade em face do valor ser inexpressivo e diante da ausência de materialidade e relevância, dada a natureza da distorção apontada e não corrigida, bem como a circunstância específica de sua ocorrência.

Assim, estou acompanhando a referida fundamentação, divergindo, todavia, quanto a proposição final do voto do Relator em relação ao item, pelo afastamento da irregularidade. Considerando-se mantida a inconsistência, **entendo que a melhor proposição neste caso seja a manutenção do indicativo de irregularidade, com a possibilidade de ressalva, sem o condão de macular as contas**, devendo ser dada **ciência** do fato ao atual gestor, na forma do artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, para que nas futuras prestações de contas, verifique a elaboração e divulgação de demonstração contábil de acordo com a legislação e encaminhe as Notas Explicativas detalhando os ajustes de exercícios anteriores.

## **2.2. DA DIVERGÊNCIA ENTRE REPASSES RECEBIDOS DO ENTE CONTROLADOR E O REGISTRADO NOS DEMONSTRATIVOS DA CONTROLADA (ITEM 2.4 DA ITC E 3.1.2.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00371/2023-9; ITEM 2.3 DO VOTO DO RELATOR).**

**Base legal:** Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.

**Responsáveis:** Gabriel de Araújo Costa, Luciene Nunes de Souza, Violeta do Prado Freitas e Bruna Nogueira da Silva.

O Conselho Fiscal alegou que há uma diferença entre o repasse da PMG (R\$ 59.651.9191,22) enquanto controladora, para o registrado na CODEG – Controlada (R\$ 57.844.495,22) de R\$ 1.807.424,00. No entanto, não foi possível verificar essa diferença, posto que o relatório DREPASS (Demonstrativo de repasses) apresentado pela CODEG, é um Registro Analítico da Receita da própria CODEG.

Destaca-se, que se buscou informação na prestação de contas da Prefeitura de Guarapari, porém não foi encontrado em seus demonstrativos contábeis conta analítica que evidenciasse transferência para a CODEG.

Em análise a tal inconsistência o relator se manifestou nos seguintes termos:

[...]

O Subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade concluindo que:

- Não foram constatadas medidas e nem documentação de suporte para justificar a divergência levantada pelo Conselho Fiscal referente ao repasse realizado pela PMG (Controladora), no valor de R\$ 59.651.9191,22, sendo que registrado na CODEG (Controlada) o valor de R\$ 57.844.495,22;

- Na documentação enviada (eventos 74, 76 e 78), constam os seguintes relatórios RELADM (pag. 30/35), NEXDEM (pag. 38/43) e RELIND (pag. 48/52), documentos esses que já tinham sido enviados, inicialmente, e que foram objeto de análise no Relatório Técnico - RT, no qual se originou os indícios de irregularidades em comento.

Da análise do feito, em que pese a relevância do valor de divergência suscitada, entendo que a ausência de

constatação/origem da irregularidade pode refletir mera inconsistência formal nos registros contábeis.

De modo que, em nada se comprovando quanto à suposta inconsistência, não há plausibilidade de se imputar responsabilização de natureza grave em conformidade com o disposto no art. 22, § 1º da LINDB, que assim prescreve:

[...]

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). – g.n.

No caso concreto, nem mesmo restou comprovada qualquer conduta e a ação em julgamento que podem ser atribuídas aos agentes responsáveis, pelo que a incidência do preceptivo legal é medida proporcional.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico, encampado pelo *Parquet* de Contas, e mantenho a irregularidade, **sem macular as contas**, porém, expeço recomendação ao atual gestor quanto à necessidade de promover a retificação devida, conforme razões trazidas.

Em relação ao referido apontamento, embora o Relator tenha se manifestado no sentido de que não há plausibilidade de se imputar responsabilização de natureza grave, observo que foi apontada diferença de R\$ 1.807.424,00 entre o repasse realizado pela PMG R\$ 59.651.9191,22) - Controladora, em relação ao registrado na CODEG - Controlada (R\$ 57.844.495,22). Assim, observo que os responsáveis não apresentaram justificativa específica para o item abordado, nem medidas e documentação de suporte que pudesse justificar a inconsistência.

Ademais constato que na Prestação de Contas Anual do exercício seguinte (2023) também foi apontada divergência entre os repasses recebidos do ente Controlador e os demonstrativos da CODEG no valor de R\$ 2.689.656,62 (item 4.2.10 do RT 00331/2024-2, Processo TC-06067/2024-9)<sup>1</sup>.

Face ao exposto, **estou divergindo do relator e acompanhando o posicionamento técnico pela manutenção da irregularidade, com o condão de macular as contas,** com a proposição de que seja dada **ciência** do fato ao atual gestor, na forma do artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, para que nas futuras prestações de contas, verifique a elaboração e divulgação de demonstração contábil de acordo com a legislação vigente.

### **2.3. DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DE CONSIGNAÇÕES (ITEM 2.5 DA ITC 02167/2024-9 E 3.1.2.4.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00371/2023-9; ITEM 2.4 DO VOTO DO RELATOR).**

**Base legal:** art. 153 c/c o art. 158, ambos da Lei 6.404/76.

**Responsáveis:** Gabriel de Araújo Costa, Luciene Nunes de Souza, Violeta do Prado Freitas e Bruna Nogueira da Silva.

Verificou-se que as contas relativas a retenções em consignação apresentaram no final do exercício um acúmulo de valor. Esse fato indica que os valores que foram descontados de pagamentos realizados pela companhia com finalidade de repassar a terceiros, **não estão sendo repassados tempestivamente.**

Reforçou o corpo técnico que não há justificativas para o não recolhimento dessas obrigações, haja vista que são retidas de pagamentos realizados a pessoas jurídicas e físicas. A ausência de repasse, no caso de obrigações tributárias, implica na aplicação de multas e juros de mora no momento do recolhimento, despesas estas que não atendem ao interesse público e causam prejuízos ao ente, além de configurar possibilidade de apropriação indébita de valores de terceiros.

#### **Acúmulo de retenções e consignações.**

---

<sup>1</sup> Em fase de citação.

<b>Conta</b>	<b>Saldo Final em 2022 (R\$)</b>
2.1.8.8.3.01.04 - Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte – IRRF	373.892,78
2.1.8.8.1.01.08 - ISS	217.567,93
2.1.8.8.1.01.11 - Planos De Previdência E Assistência Médica	271.047,12
2.1.8.8.1.01.13 - Retenções - Entidades Representativas de Classes	54.011,92
2.1.8.8.1.01.15 - Retenções - Empréstimos e Financiamentos	499.663,81
2.1.8.8.1.01.17 - Retenção Relativa a Vale Alimentação	16.339,46

Fonte: Balancete de verificação (BALVER-ANUAL peça 10)

Quanto a esse item o relator se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Os responsáveis, em suas razões de justificativas, manifestaram-se no sentido de que não há justificativas para o não recolhimento dessas obrigações, haja vista que são retidas de pagamentos realizados a pessoas jurídicas e físicas, reconhecendo que *a ausência de repasse, no caso de obrigações tributárias, implica na aplicação de multas e juros de mora no momento do recolhimento, despesas estas que não atendem ao interesse público e causam prejuízos ao ente.*

Entretanto, contestam a manutenção da referida irregularidade sob a tese de que *“a informação analisada em um primeiro momento não traduz a evidenciação dos atos praticados, onde todos recolhimentos foram devidamente repassados.”*.

O Subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, concluindo o seguinte:

- Na documentação enviada (eventos 74, 76 e 78), constam os seguintes relatórios RELADM (pag. 30/35), NEXDEM (pag. 38/43) e RELIND (pag. 48/52), documentos esses que já tinham sido enviados inicialmente e que foram objeto de análise no RT, no qual se originou os indícios de irregularidades em comento;

- Conforme apurado no BALVER-ANUAL (evento 10) e relatado no RT, verificou-se que as contas relativas a retenções em consignação apresentaram no final do exercício um acúmulo de valor considerável, o que poderia indicar que os valores que foram descontados de pagamentos realizados pela companhia com finalidade de repassar a terceiros, mas que não ocorreram no momento correto;

- O não recolhimento dessas obrigações, no caso de obrigações tributárias, implica na aplicação de multas e juros de mora no momento do recolhimento, despesas estas que não atendem ao interesse público e causam prejuízos ao ente, além de configurar possibilidade de apropriação indébita de valores de terceiros.

Da análise do feito, vislumbro que, de fato, há o acúmulo de recursos consignados em contas diversas, contudo não há a evidenciação inequívoca da extensão dos danos gerados ou, ainda, a serem gerados.

À vista disto, observando os ditames do § 2º, do art. 22, da LINDB [...] *Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente [...]*, de modo que na situação concreta devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Desse modo, acolho parcialmente o entendimento técnico, encampado pelo *Parquet* de Contas, e mantenho a referida irregularidade, porém sem macular as contas, conforme razões trazidas.

Pois bem,

Em relação a essa inconsistência, o Relator mantém em seu voto a irregularidade, sendo passível de ressalva, considerando-se que apesar do acúmulo de recursos consignados em contas diversas, não há evidenciação inequívoca da extensão dos danos gerados, ou ainda, a serem gerados.

Contudo, conforme se observa da ITC o não recolhimento dessas obrigações, no caso de obrigações tributárias, implica na aplicação de multas e juros de mora no momento do recolhimento, despesas estas que não atendem ao interesse público e causam prejuízos ao ente, além de configurar possibilidade de apropriação indébita de valores de terceiros.

Sendo assim, considerando que não foi juntada aos autos documentação suficiente para elidir o apontamento, **estou divergindo do relator e acompanhando o posicionamento técnico pela manutenção da irregularidade, com o condão de macular as contas**; devendo ser dada **ciência** do fato ao atual gestor, na forma do artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, para que nas futuras prestações de contas, verifique a elaboração e divulgação de demonstração contábil de acordo com a legislação vigente e realize tempestivamente o recolhimento das consignações.

#### **2.4 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (ITEM 2.6 DA ITC 02167/2024-9 E 3.1.2.5.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00371/2023-9; ITEM 2.5 DO VOTO DO RELATOR).**

**Base legal:** artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

**Responsáveis:** Gabriel de Araújo Costa, Luciene Nunes de Souza, Violeta do Prado Freitas e Bruna Nogueira da Silva.

Verifica-se, que apesar da Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis, trazer a identificação dos parcelamentos e mencionar que os saldos serão contabilmente segregados no próximo exercício, não foi possível identificar se no exercício de 2022 houve pagamento dos parcelamentos.

Destacou a área técnica que os acordos de parcelamentos são efetuados sobre a condição de quitação das parcelas, sobre pena de se ter o acordo cancelado e o total da dívida cobrada imediatamente ao não cumprimento do acordado.

O Relator se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Nesse sentido, em alinhamento ao entendimento externado no item anterior, entendo que **a ausência de evidenciação da extensão dos danos gerados** ou, ainda, a serem gerados, observando os ditames do § 2º, do art. 22, da LINDB, embaraça a mensuração da gravidade da conduta a ser atribuída para fins de responsabilização, pois no caso concreto devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico, encampado pelo *Parquet* de Contas, e mantenho a referida irregularidade, porém sem macular as contas, conforme razões trazidas.

Com as devidas vênias, apesar do voto do Relator ter se manifestado pela manutenção da irregularidade, sem macular as contas, diante da ausência de evidenciação da extensão dos danos gerados; conforme ressaltado pela equipe técnica, o não recolhimento dessas obrigações, no caso de obrigações tributárias, implica na aplicação de multas e juros de mora no momento do recolhimento, despesas estas que não atendem ao interesse público e causam prejuízos ao ente, além de configurar possibilidade de apropriação indébita de valores de terceiros. Desta forma, estou divergindo do Voto do Relator e acompanho o posicionamento da ITC pela manutenção da irregularidade, com o condão de macular as contas, diante da ausência de documentação suficiente para elidir o apontamento.

Deve ser dada **ciência** do fato ao atual gestor, na forma do artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, para que nas futuras prestações de contas, verifique a elaboração e divulgação de demonstração contábil de acordo com a legislação vigente e realize tempestivamente o pagamento de parcelamento de Tributos e Contribuições Federais.

**2.5. ANÁLISE ENTRE O VALOR REGISTRADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS DO RGPS (ITEM 2.9 DA ITC 02167/2024-9 E 3.1.2.6.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00371/2023-9; ITEM 2.7 DO VOTO DO RELATOR) E;**

**ANÁLISE ENTRE O VALOR PAGO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS DO RGPS (ITEM 2.10 DA ITC 02167/2024-9 E 3.1.2.6.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00371/2023-9; ITEM 2.8 DO VOTO DO RELATOR).**

**Base legal:** art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

**Responsáveis:** Gabriel de Araújo Costa, Luciene Nunes de Souza, Violeta do Prado Freitas e Bruna Nogueira da Silva.

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 111,00% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Já em relação aos valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 116% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Registrado BALVER (Conta 2.1.1.4.3.01.01) (A)	Pago (BALEXOD Elemento 13 Subelemento 02 e 99) (B)	FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/C*100)	% Pago (B/C*100)
			Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	4.814.522,36	5.041.477,74	4.335.524,41	111%	116%

Fonte: Processo TC 04025/2023-3 - Prestação de Contas Anual/2022 Balancete Despesa e CidadES Informações de Pessoal

Quanto a referida inconsistência, assim se manifestou o Relator:

[...]

O Subscritor da Instrução Técnica Conclusiva considerando que não foi enviada nenhuma justificativa e/ou documentos sobre o registro a maior das contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal) em relação à folha de pagamentos, sugeriu a manutenção da irregularidade.

De igual modo aos itens anteriores, entendo que a ausência de evidenciação da extensão dos danos gerados ou, ainda, a serem gerados, observando os ditames do § 2º, do art. 22, da LINDB, embaraça a mensuração da gravidade da conduta a ser atribuída para fins de responsabilização, pois no caso concreto devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico, encampado pelo *Parquet* de Contas, e mantenho a referida irregularidade, porém sem macular as contas, conforme razões expendidas.

Em relação ao referido item, conforme anotado pela área técnica, restaram consignadas divergências apontadas em relação aos registros/pagamentos de contribuição previdenciária entre os valores da folha de pagamento e os registros contábeis. Tal inconsistência pode ser decorrente de falha de registros, falha no

encaminhamento das informações a esta Corte de Contas ou até mesmo o pagamento a maior de contribuição previdenciária ao RGPS. No entanto, conforme apontado pela ITC não foi constatada nenhuma justificativa ou documentos sobre o registro a maior das contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal) em relação à folha de pagamentos. **Sendo assim, estou divergindo do Relator e estou acompanhando o posicionamento técnico pela manutenção da irregularidade, com o condão de macular as contas.**

Deve ser dada **ciência** do fato ao atual gestor, na forma do artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, para que nas futuras prestações de contas, realize o registro/pagamento **das contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal) de acordo com a folha de pagamentos.**

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, **divergindo parcialmente do posicionamento técnico, ministerial e do Relator, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. DECLARAR a REVELIA** da Sra. **Luciane Nunes de Souza** - Diretora Presidente entre 1º/1/2022 a 16/1/2022, bem como Diretora Vice Presidente entre 17/1/2022 a 31/12/2022, considerando o disposto no art. 157, § 7º c/c o art. 361, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, conforme Certidão SGS 12078/2024-5, aproveitando-se, no que couber, as defesas/justificativas apresentadas pelos demais agentes responsáveis, nos moldes do art. 324 da mesma Resolução;
- 2. MANTER, sem o condão de macular as contas**, os seguintes indicativos de irregularidades, em face das razões antes externadas;

- Ausência de comprovação do arquivamento de Ata da AGO e sua publicação na JUCEES (Item 2.1 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 00371/2023-9);

- Divergência entre os demonstrativos contábeis preparados com base na legislação societária e pública (Item 2.3 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.2.2 do Relatório Técnico 00371/2023-9); e

- Registro de dívidas previdenciárias e não previdenciárias de forma genérica (Item 2.8 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.2.5.3 do Relatório Técnico 00371/2023-9);

**3. JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, sob a responsabilidade do Sr. **Gabriel de Araújo Costa**, Diretor Presidente entre 17/1/2022 a 31/12/2022, Sra. **Luciane Nunes de Souza**, Diretora Presidente entre 1º/1/2022 a 16/1/2022, bem como Diretora Vice Presidente entre 17/1/2022 a 31/12/2022, Sra. **Violeta do Prado Freitas**, Diretora Financeira entre 1º/1/2022 a 31/12/2022 e Sra. **Bruna Nogueira da Silva**, Diretora Administrativo entre 1º/1/2022 a 31/12/2022, em razão da **manutenção** dos indicativos de irregularidades relacionados a seguir, aplicando-lhes **multa** pecuniária individual, no valor de **R\$ 3.000,00**, na forma do art. 84, inciso III, alínea “d” e art. 135, incisos I e II, ambos da Lei Complementar 621/2012;

- Identificação imprecisa da conta Outros Créditos em Notas Explicativas (Item 2.2 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 00371/2023-9);

- Divergência entre Repasses Recebidos do Ente Controlador e o registrado nos demonstrativos da Controlada (Item 2.4 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.2.3 do Relatório Técnico 00371/2023-9);
- Ausência de recolhimento tempestivo de consignações (Item 2.5 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.2.4.1 do Relatório Técnico 00371/2023-9);
- Ausência de pagamento de parcelamento de Tributos e Contribuições Federais (Item 2.6 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.2.5.1 do Relatório Técnico 00371/2023-9);
- Registro de dívidas sem o devido detalhamento em Notas Explicativas (Item 2.7 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.2.5.2 do Relatório Técnico 00371/2023-9);
- Análise entre o valor registrado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 2.9 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.2.6.1 do Relatório Técnico 00371/2023-9);  
e
- Análise entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 2.10 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.2.6.2 do Relatório Técnico 00371/2023-9);

**4. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, sob a responsabilidade do Sr. **Leonardo Pinheiro Souza** - Diretor Operacional entre 1º/1/2022 a 31/12/2022, conforme as razões indicadas, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**;

**5. ALERTAR** à atual gestão da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, **dando CIÊNCIA** quanto às irregularidades apontadas nos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 da ITC**, para a adoção das medidas necessárias a fim de assegurar a exatidão e fidelidade dos dados encaminhados nas próximas prestações de contas da CODEG, conforme orientação expedida pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas.

**6. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da aplicação da multa, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro

## **1. ACÓRDÃO TC-0345/2025-2**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. DECLARAR a REVELIA** da Sra. **Luciane Nunes de Souza** - Diretora Presidente entre 1º/1/2022 a 16/1/2022, bem como Diretora Vice Presidente entre 17/1/2022 a 31/12/2022, considerando o disposto no art. 157, § 7º c/c o art. 361, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, conforme Certidão SGS 12078/2024-5, aproveitando-se, no que couber, as defesas/justificativas apresentadas pelos demais agentes responsáveis, nos moldes do art. 324 da mesma Resolução;

**1.2. MANTER, sem o condão de macular as contas**, os seguintes indicativos de irregularidades, em face das razões antes externadas:

**1.2.1.** Ausência de comprovação do arquivamento de Ata da AGO e sua publicação na JUCEES (Item 2.1 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 00371/2023-9);

**1.2.2.** Divergência entre os demonstrativos contábeis preparados com base na legislação societária e pública (Item 2.3 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.2.2 do Relatório Técnico 00371/2023-9); e

**1.2.3.** Registro de dívidas previdenciárias e não previdenciárias de forma genérica (Item 2.8 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.2.5.3 do Relatório Técnico 00371/2023-9);

**1.3. JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, sob a responsabilidade do Sr. Gabriel de Araújo Costa, Diretor Presidente entre 17/1/2022 a 31/12/2022, Sra. Luciane Nunes de Souza, Diretora Presidente entre 1º/1/2022 a 16/1/2022, bem como Diretora Vice Presidente entre 17/1/2022 a 31/12/2022, Sra. Violeta do Prado Freitas, Diretora Financeira entre 1º/1/2022 a 31/12/2022 e Sra. Bruna Nogueira da Silva, Diretora Administrativo entre 1º/1/2022 a 31/12/2022, em razão da manutenção dos indicadores de irregularidades relacionados a seguir, aplicando-lhes multa pecuniária individual, no valor de R\$ 3.000,00, na forma do art. 84, inciso III, alínea “d” e art. 135, incisos I e II, ambos da Lei Complementar 621/2012:

**1.3.1.** Identificação imprecisa da conta Outros Créditos em Notas Explicativas (Item 2.2 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 00371/2023-9);

**1.3.2.** Divergência entre Repasses Recebidos do Ente Controlador e o registrado nos demonstrativos da Controlada (Item 2.4 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.2.3 do Relatório Técnico 00371/2023-9);

**1.3.3.** Ausência de recolhimento tempestivo de consignações (Item 2.5 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.2.4.1 do Relatório Técnico 00371/2023-9);

**1.3.4.** Ausência de pagamento de parcelamento de Tributos e Contribuições Federais (Item 2.6 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.2.5.1 do Relatório Técnico 00371/2023-9);

**1.3.5.** Registro de dívidas sem o devido detalhamento em Notas Explicativas (Item 2.7 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.2.5.2 do Relatório Técnico 00371/2023-9);

**1.3.6.** Análise entre o valor registrado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 2.9 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.2.6.1 do Relatório Técnico 00371/2023-9); e

**1.3.7.** Análise entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 2.10 da ITC 02167/2024-9, Item 3.1.2.6.2 do Relatório Técnico 00371/2023-9);

**1.4. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, sob a responsabilidade do Sr. **Leonardo Pinheiro Souza** - Diretor Operacional entre 1º/1/2022 a 31/12/2022, conforme as razões indicadas, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**;

**1.5. ALERTAR** à atual gestão da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, **dando CIÊNCIA** quanto às irregularidades apontadas nos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 da ITC**, para a adoção das medidas necessárias a fim de assegurar a exatidão e fidelidade dos dados encaminhados nas próximas prestações de contas da CODEG, conforme orientação expedida pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas.

**1.6. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.7. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da aplicação da multa;

**1.8. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2. Unânime**, nos termos do voto-vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti, anuído pelo relator, conselheiro substituto Marco Antônio da Silva. **Sem divergência**, absteve-se de votar, por suspeição, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**3. Data da Sessão:** 02/04/2025 - 11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Coelho do Carmo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (relator/convocado)

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**